



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720640/2012-18
ACÓRDÃO	1201-007.580 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRA
INTERESSADO	E R GESTÃO DE MARCAS E PARTICIPACOES LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS. ACOLHIMENTO. CONTRADIÇÃO DISPOSITIVO E FUNDAMENTO.

Constatada a contradição entre o dispositivo e a fundamentação do acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o vício apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos que opus contra acórdão proferido por esta Turma (1201-007.256), na sessão assíncrona de julgamento de 17/09 a 19/09/2025, em processo de minha relatoria, que recebeu o seguinte resultado: *“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **negar provimento ao recurso voluntário**, nos termos do voto da relatora.”* (destaques meus).

Ocorre que, ao submeter a minuta do relatório e do meu voto no Sistema Eletrônico de Julgamento - Plenário Virtual, equivoquei-me com a proposta de dispositivo para a decisão, de modo que ele ficou contraditório em relação aos fundamentos. De fato, **minha intenção era propor parcial provimento ao recurso voluntário do Contribuinte**, mas, na conclusão do voto constou negativa de provimento. Confira-se:

Ementa proposta em minha minuta:

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS POR FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS. ART. 40 DA LEI Nº 9.430/1996. METODOLOGIA PRESUNTIVA. DESPESA COMPROVADA E NECESSÁRIA. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Reconhecida a necessidade/dedutibilidade da despesa que lastreou a presunção, **impõe-se excluir a infração de omissão de receitas apurada pelo art. 40 da Lei nº 9.430/1996, com reflexos em CSLL, PIS e Cofins, considerando a metodologia de reapuração do crédito tributário pelo lucro real.**

LUCRO REAL. DESPESAS DE CONSULTORIA. PROVA SUPERVENIENTE. DEDUTIBILIDADE.

Apresentada, ainda que em sede recursal, proposta/escopo contemporânea aos fatos, **afasta-se a glosa por demonstração de necessidade e vinculação à atividade.** Mantêm-se as demais glosas por falta de comprovação específica ou preclusão.

PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO PARCIAL A INTIMAÇÕES. INAPLICABILIDADE.

Ausente obstrução efetiva à ação fiscal, **afasta-se o agravamento** do art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, preservando-se a multa de ofício simples (75%) sobre o crédito remanescente. (destaques meus)

Trechos do fundamento de meu voto:

Discordo, contudo, da conclusão do acórdão recorrido quando rejeitou o argumento da Contribuinte no sentido de que “ainda que os aluguéis em comento possam ser considerados receita, o mesmo valor deve ser considerado como despesa, resultando em um efeito nulo em relação à tributação, tendo em vista que a empresa é optante pelo lucro real.”.

(...)

Acontece que, a partir do momento em que se refaz a apuração do lucro real do Contribuinte, incluindo receita presumida a partir da identificação de despesas não contabilizadas, o fisco está justamente presumindo que a receita foi auferida por ele. E, conforme mencionado acima, embora o Recorrente não tenha natureza operacional, como ele próprio afirmou em sua impugnação, é fato que exerceu atividades relacionadas à marca vendida no shopping, ao menos até a constituição da nova empresa.

Nesse sentido, o arcabouço fático dos autos leva sim à necessidade de reconhecer a dedutibilidade das despesas que apontaram para a presunção de receita omitida, especialmente levando em conta a metodologia fiscal adotada, no sentido de refazer a apuração do lucro real. Tal despesa foi efetivamente realizada e se mostrou necessária às atividades da Recorrente no contexto ora analisado, em conformidade com o art. 47, da Lei nº 4.506/64.

Portanto, **voto por dar provimento ao recurso neste ponto**, excluindo a infração decorrente da presunção legal de omissão de receitas com base no art. 40, da Lei nº 9.430/96, por reconhecer a dedutibilidade da despesa em questão na apuração do lucro real.

(...)

Assim, **voto por afastar a glosa da despesa** relacionada às Notas fiscais 47, 52 e 58, emitidas por Brasilpar serviços financeiros LTDA.

Quanto às demais despesas glosadas e mantidas pela DRJ, o recurso não traz nenhuma alegação, configurando-se a preclusão consumativa em relação a elas.

(...)

Diante desse quadro, **voto por afastar o agravamento da multa de ofício** por embaraço à fiscalização, mantendo-se a multa de ofício simples (75%).

Dispositivo proposto em meu voto:

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e **negar-lhe provimento**.
(destaques meus)

Assim, observa-se contradição entre o dispositivo e o teor do voto vencedor, de minha autoria. Ao perceber o equívoco quando da formalização do voto, opus os presentes embargos, no intuito de submeter o tema à adequada apreciação pelo Colegiado, dada a materialidade da contradição.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Isabelle Resende Alves Rocha**, Relatora

1 EMBARGOS

Os embargos foram admitidos pela Presidência, com fundamento no art. 116 do RICARF, por apontarem possível contradição no acórdão embargado. Da mesma forma, recebo o recurso e passo a analisá-lo, de modo a verificar a contradição apontada.

No caso concreto, conforme exposto acima, em linha com os fundamentos do voto que propus em minha relatoria e com o resultado unânime do julgamento, o dispositivo do Acórdão deveria refletir o provimento parcial ao recurso voluntário do Contribuinte, mas acabou por aderir à conclusão que, equivocadamente, propus em minha minuta de voto.

Além disso, identifiquei a necessidade de modificação na ementa proposta, a fim de espelhar de forma mais clara o alcance da decisão e evitar possível obscuridade, visto que o provimento parcial se restringe ao IRPJ e à CSLL, não atingindo o PIS/COFINS.

Dessa forma, **os embargos merecem acolhimento, sem efeitos infringentes**, para que o dispositivo reflita os fundamentos da decisão, de forma que proponho a seguinte modificação:

- I. **De:** Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.
- II. **Para:** Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento parcial para:
 - a. cancelar a exigência de IRPJ fundada na presunção de omissão de receitas por falta de escrituração de pagamentos (art. 40 da Lei nº 9.430/1996), com os reflexos em CSLL, por reconhecer a dedutibilidade da despesa correspondente na apuração do lucro real;
 - b. afastar as glosas relativas às despesas de consultoria (Brasilpar) comprovadas em sede recursal (NF 47, 52 e 58 e proposta de prestação de serviços), reconhecendo sua dedutibilidade; e
 - c. afastar o agravamento da multa de ofício (art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996), mantida a multa de ofício simples (75%) sobre as exigências remanescentes.

Ademais, proponho a seguinte modificação na ementa, conforme mencionei acima:

I. **De:**

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS POR FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS. ART. 40 DA LEI Nº 9.430/1996. METODOLOGIA PRESUNTIVA. DESPESA COMPROVADA E NECESSÁRIA. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Reconhecida a necessidade/dedutibilidade da despesa que lastreou a presunção, impõe-se excluir a infração de omissão de receitas apurada pelo art. 40 da Lei nº 9.430/1996, com reflexos em CSLL, PIS e Cofins, considerando a metodologia de reapuração do crédito tributário pelo lucro real.

LUCRO REAL. DESPESAS DE CONSULTORIA. PROVA SUPERVENIENTE. DEDUTIBILIDADE.

Apresentada, ainda que em sede recursal, proposta/escopo contemporânea aos fatos, afasta-se a glosa por demonstração de necessidade e vinculação à atividade. Mantêm-se as demais glosas por falta de comprovação específica ou preclusão.

PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO PARCIAL A INTIMAÇÕES. INAPLICABILIDADE.

Ausente obstrução efetiva à ação fiscal, afasta-se o agravamento do art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, preservando-se a multa de ofício simples (75%) sobre o crédito remanescente.

II. Para:

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS POR FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS. ART. 40 DA LEI Nº 9.430/1996. METODOLOGIA PRESUNTIVA. DESPESA COMPROVADA E NECESSÁRIA. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Reconhecida a necessidade/dedutibilidade da despesa que lastreou a presunção, impõe-se excluir a infração de omissão de receitas apurada pelo art. 40 da Lei nº 9.430/1996, com reflexos em CSLL, considerando a metodologia de reapuração do crédito tributário pelo lucro real.

LUCRO REAL. DESPESAS DE CONSULTORIA. PROVA SUPERVENIENTE. DEDUTIBILIDADE.

Apresentada, ainda que em sede recursal, proposta/escopo contemporânea aos fatos, afasta-se a glosa por demonstração de necessidade e vinculação à atividade. Mantêm-se as demais glosas por falta de comprovação específica ou preclusão.

PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO PARCIAL A INTIMAÇÕES. INAPLICABILIDADE.

Ausente obstrução efetiva à ação fiscal, afasta-se o agravamento do art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, preservando-se a multa de ofício simples (75%) sobre o crédito remanescente.

PIS/CONFINS. OMISSÃO DE RECEITAS POR FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS. ART. 40 DA LEI Nº 9.430/1996.

Demonstrada a ocorrência da receita, deve ser mantida a presunção aplicada pelo fisco em relação ao PIS e à COFINS.

2 DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para sanear a contradição neles apontada, nos termos da fundamentação acima.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha